



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 267, DE 2004

(Apenso: Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 67, de 2011)

Dá nova redação ao inciso VI ao art. 206 da Constituição Federal.

Autor: Deputados IVAN VALENTE

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, que visa alterar a redação do inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal, determinando gestão democrática da educação, na forma da lei, e não, apenas, do ensino público – como prevê atualmente a norma constitucional.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, os autos da proposta de emenda constitucional foram encaminhados a esta Comissão, aos 21 de maio de 2004.

Designando-se como relatora, à época, a Deputada Federal Iara Bernardi foi oferecido parecer pela admissibilidade da proposta, arquivando-se, posteriormente, esta, por ter se encerrado a legislatura, em observância ao artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Requerido o desarquivamento, designou-se como novo relator o Deputado Federal, Colbert Martins, que apresentou parecer pela

CD150733187216

CD150733187216



admissibilidade. Pelas mesmas razões anteriores, os autos da proposta foram arquivados.

Aos 22 de agosto de 2011, a Mesa Diretora determinou o apensamento da PEC 67, de 2011, de autoria do Deputado Federal, Emiliano José (PT/BA), que também dá nova redação ao inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal, mas com o fim de prever que a gestão democrática do ensino público seja realizada mediante a eleição direta dos dirigentes das instituições de educação básica e superior, na forma da lei.

Recebidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, fomos designados para relatoria aos 15 de outubro de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade de proposta à emenda constitucional, como a pretendida, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

As emendas constitucionais integram o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Ainda, sob regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Cabe-nos, portanto, averiguar se as Propostas de Emenda Constitucional oferecidas ferem as denominadas “cláusulas pétreas”, insculpidas no §4º, do artigo 60, da Constituição Federal, e que determinam limites materiais à sua apresentação.

Determina o dispositivo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o

CD150733187216



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes, e d) os direitos e garantias individuais.

A proposta principal em análise visa alterar o inciso VI, do artigo 206, da Constituição Federal, para fins de estabelecer que a gestão democrática seja da “educação” – e não apenas do “ensino público”, como determina o mandamento constitucional vigente. Alega o autor não ser possível admitir a restrição do texto, pois que não faria sentido impedir a discussão democrática do ensino prestado por instituições privadas.

A proposta apensada, por seu turno, amplia a previsão constitucional de gestão democrática do ensino público, determinando que haja a eleição direta dos dirigentes das instituições de educação básica e superior, na forma da lei.

Entendemos não haver, nesta fase de análise da iniciativa, ofensas às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no artigo 60 da Constituição Federal. As proposições em consideração não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes nem os direitos e garantias individuais.

Verificamos, também, que foram observados o número de assinaturas exigível, sendo este suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Nada impede, portanto, a apreciação destas propostas de emenda constitucional.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição – **PEC nº 267, de 2004**, bem como pela admissibilidade da proposta apensada, **PEC nº 67, de 2011**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator

CD150733187216

CD150733187216